



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/89 (OUT-TV)

Queixa da Sport TV Portugal, S.A., contra o operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., por alegada violação do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (extratos informativos)

Lisboa
21 de fevereiro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/89 (OUT-TV)

Assunto: Queixa da Sport TV Portugal, S.A., contra o operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., por alegada violação do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (extratos informativos)

I. Identificação das partes

1. Sport TV Portugal, S.A. (doravante, Sport TV, ou Queixosa), e SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A. (doravante, SIC, ou Denunciada, ou operador secundário).

II. Objeto da queixa

2. A queixa apresentada pela Sport TV junto desta entidade reguladora em 13 de Dezembro de 2023 tem por objeto a alegada violação, pela SIC, da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (doravante, Lei da Televisão), a propósito da difusão, no serviço de programas “SIC Notícias”, de curtos extratos de imagens de um evento desportivo sobre o qual incidiam direitos exclusivos de transmissão televisiva detidos pela Queixosa.

III. Argumentação da Queixosa

3. Na apresentação da sua queixa veio a Sport TV invocar a titularidade dos direitos exclusivos de transmissão televisiva, em Portugal, de «diversos eventos desportivos, nomeadamente, para o que aqui releva, dos jogos da Taça da Liga (adiante, “Allianz Cup»).

¹ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de Julho, pela Lei n.º 7/2020, de 10 de Abril, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho, e pela Lei 74/2020, de 19 de Novembro.

4. A queixa em apreço reportava-se à difusão, no serviço de programas “SIC Notícias”, de imagens do jogo Sporting Clube de Braga vs. Casa Pia Atlético Clube, integrado na competição *Allianz Cup*, na edição de 2 de Novembro de 2023 do programa “Edição da Manhã”.
5. Na situação apontada, a SIC teria difundido extratos informativos relativos ao evento referido a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo (a Sport TV, aqui Queixosa) sem contudo identificar convenientemente a fonte das imagens utilizadas para o efeito.
6. Observa a Queixosa que a atuação da SIC a prejudica enquanto legítima titular dos direitos de transmissão do evento referido, e que essa mesma atuação viola o disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, constituindo, além disso, contraordenação grave, punível ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma legal.
7. Destarte, veio a Queixosa requerer à ERC que ordenasse à Denunciada o respeito integral dos termos previstos no artigo 33.º da Lei da Televisão, a par da instauração do competente procedimento contraordenacional inerente à infração ora identificada.

IV. Argumentação da Denunciada

8. Notificada para se pronunciar sobre a queixa apresentada, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC², começou a SIC desde logo por assinalar a profícua relação comercial e editorial que há longos anos mantém com a Queixosa, na qual existem recorrentes aquisições de imagens, relativas quer a competições ocasionais quer a provas mais regulares, mas sempre e em qualquer caso apropriadamente estabelecidas e cumpridas pelas partes³.
9. Mais sublinhou que, «para salvaguarda da liberdade fundamental de informar e ser informado, e nos termos da lei, a SIC e a SIC Notícias também emitem resumos tendo por base a sua relevância informativa, sem necessidade de qualquer pagamento ou contrapartida pela sua utilização à Sport TV», e que «asseguram o cumprimento das regras

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta.

³ Trata-se de argumentação já expendida pela SIC no âmbito dos procedimentos que culminaram na adoção das Deliberações ERC/2022/39 (OUT-TV), de 26 de Janeiro, e ERC/2023/40 (OUT-TV), de 18 de Janeiro.

respeitantes à transmissão [de extratos informativos], e têm atuado dentro dos seus limites, facto integralmente verificável em largos anos de emissões, sem prejuízo da ocorrência (rara) de lapsos muito pontuais e circunscritos»⁴.

10. Considera a SIC que a emissão referida na queixa da Sport TV contém a identificação inequívoca deste operador, por via da inserção do logótipo da Sport TV, com isso não gerando qualquer tipo de dúvidas aos telespectadores relativamente à autoria das imagens, para efeitos da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.
11. E a isso acrescendo o «facto público e notório, de conhecimento geral, de que a Sport TV é, há vários anos, o operador de televisão titular dos direitos exclusivos de transmissão televisiva, em Portugal, de diversos eventos desportivos, e, nomeadamente, de jogos da Allianz Cup».

V. Audiência de conciliação

12. Agendada a audiência de conciliação a que se refere o artigo 57.º dos Estatutos da ERC, acabou esta por não se realizar, uma vez que o operador demandado declarou não ter interesse em participar na referida diligência, tendo deste modo prosseguido a instrução do procedimento de queixa.

VI. Apreciação

13. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciar a matéria objeto da presente queixa, nos termos do disposto no artigo 33.º e no n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão, e na alínea c) do artigo 6.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º, e na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, encontrando-se vinculado ao dever de decisão previsto no artigo 58.º deste mesmo diploma.
14. Enquanto *questão prévia* à boa decisão do presente procedimento, importa assinalar que a Queixosa afirma expressamente ter tomado conhecimento do invocado exercício abusivo, pela SIC, do direito a extratos informativos apenas em 5 de Dezembro de 2023,

⁴ Idem.

data correspondente à receção dos dados relativos à monitorização da utilização das imagens dos seus serviços de programas⁵.

15. Esta alegação – não infirmada, de resto, pela SIC – é importante para considerar tempestiva a apresentação da presente queixa (*supra*, n.º 2), à face do prazo fixado no artigo 55.º dos Estatutos da ERC.
16. A queixa apresentada pela Sport TV incide sobre a matéria do denominado direito a extratos informativos, cujo regime jurídico essencial consta do artigo 33.º da Lei da Televisão, e que primordialmente visa dar cumprimento ao direito à informação⁶, que se insere no âmbito dos direitos, liberdades e garantias, previstos na Constituição da República Portuguesa (artigos 18.º, n.ºs 1 e n.º 2, e 37.º, n.º 1), conciliando-o e equilibrando-o com os direitos fundamentais de iniciativa privada e de propriedade, também constitucionalmente consagrados (artigos 61.º e 62.º).
17. Dispõe o n.º 1 do referido artigo 33.º da Lei da Televisão que «[o]s responsáveis pela realização de espetáculos ou outros eventos públicos que ocorram em território nacional, bem como os titulares de direitos exclusivos que sobre eles incidam, não podem opor-se à transmissão de breves extratos dos mesmos, de natureza informativa, por parte de serviço de programas disponibilizado por qualquer operador de televisão, nacional ou não».
18. Por seu turno, esclarece o seu n.º 2 que «[p]ara o exercício do direito à informação previsto no número anterior, os operadores podem utilizar o sinal emitido pelos titulares dos direitos exclusivos, suportando apenas os custos que eventualmente decorram da sua disponibilização, ou recorrer, em alternativa, à utilização de meios técnicos próprios, nos termos legais que asseguram o acesso dos órgãos de comunicação social a locais públicos».
19. Nos termos da alínea d) do n.º 4 do mesmo artigo 33.º, e com interesse para a matéria em apreciação no âmbito do presente procedimento de queixa, determinou ainda o legislador que, «sem prejuízo de acordo para utilização diversa», tais extratos devem «identificar a fonte das imagens caso sejam difundidas a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo».

⁵ Queixa, artigo 4.º

⁶ Bem como garantir o pluralismo das fontes de informação.

20. Concluída a instrução do presente procedimento, foi neste possível apurar um conjunto de factos relevantes:

- (i) A Queixosa é titular dos direitos exclusivos de transmissão televisiva, para Portugal, dos jogos da *Allianz Cup*;
- (ii) A transmissão televisiva dos jogos abrangidos por esses direitos é assegurada em exclusivo por serviços de programas de que a Queixosa é proprietária;
- (iii) Entre os referidos direitos exclusivos incluíam-se aquele que incorpora o objeto da presente queixa, já acima identificado, e relativo ao jogo de futebol disputado entre o Sporting Clube de Braga e o Casa Pia Atlético Clube;
- (iv) Desse mesmo jogo foram difundidos extratos informativos na edição de 2 de Novembro de 2023 do programa “Edição da Manhã”, no serviço de programas “SIC Notícias”, conforme gravação da emissão disponibilizada e constante dos autos do presente procedimento;
- (v) Os extratos informativos referidos foram difundidos pela SIC a partir do sinal emitido pelo operador Sport TV, titular do exclusivo;
- (vi) Conforme igualmente resulta do teor da gravação da emissão disponibilizada, é manifesto que durante a difusão das imagens relativas a excertos do jogo precedentemente identificado, foram pela Denunciada exibidos em simultâneo os logótipos dos serviços de programas “SIC Notícias” (na base inferior esquerda do ecrã) e “Sport TV 1” (no topo direito), sem que tenha sido disponibilizado qualquer elemento adicional destinado a assegurar a devida compreensão por parte do telespectador quanto à efetiva origem das imagens transmitidas.

21. Consoante constitui entendimento perfeitamente estabilizado por parte do regulador neste particular⁷, a obrigação legal de identificação da fonte das imagens a que se reporta a alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão visa garantir que a mesma se faça com toda a limpidez, eliminando, na medida do possível, qualquer “ruído” que perturbe a

⁷ V. p. ex., Deliberações ERC/2021/232 (OUT-TV), de 25 de Agosto, ERC/2022/429 (OUT-TV) e ERC/2022/430 (OUT-TV), ambas de 28 de Dezembro.

compreensão do telespectador quanto à origem da efetiva fonte primária das imagens transmitidas.

22. Por outras palavras, a *ratio* de proteção da norma em causa é «evidente e preclara no sentido em que se pretende que a utilização dos direitos exclusivos por operadores televisivos não gere qualquer equívoco, erro de percepção ou desvio de atenção sobre o respectivo titular do direito de transmissão, que deve ser identificado de modo imediato e directo»⁸.
23. No caso em exame, as imagens integradas em excertos de um evento objeto de direitos exclusivos foram exibidas mediante a utilização *cumulativa* dos logótipos do operador titular dos exclusivos e do operador secundário, sem qualquer informação adicional quanto à efetiva fonte das imagens e respetiva titularidade das mesmas, deste modo dificultando, se não impossibilitando, mesmo a um telespectador médio, discernir a verdadeira titularidade das imagens transmitidas, sendo essa prática suscetível de acarretar prejuízos para o titular dos exclusivos, que por eles despendeu avultadas quantias.
24. Por isso, e porque seria possível a Denunciada ter procedido de outra forma, bastando para tal ter identificado devidamente a efetiva origem das imagens, conclui-se, no caso, pela violação do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.
25. Não sendo este entendimento infirmado pela invocação, por parte da SIC, de que constitui «facto público e notório, de conhecimento geral, de que a Sport TV é, há vários anos, o operador de televisão titular dos direitos exclusivos de transmissão televisiva, em Portugal, de diversos eventos desportivos, e, nomeadamente, de jogos da Allianz Cup» (*supra*, n.º 11). Esta alegação não colhe, (i) quer porque, no limite, conduziria a admitir como dispensável o cumprimento do regime da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, sempre que estivesse em causa a transmissão de extratos de jogos da *Allianz Cup*; (ii) quer porque a exclusividade da Sport TV não abrange todas as competições desportivas suscetíveis de transmissão televisiva, nem a totalidade dos jogos nestas

⁸ Sentença do 1.º Juízo do Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão de 5 de Junho de 2019 (Proc. n.º 51/19.1YUSTR).

disputados; (iii) quer ainda porque não tem em conta possíveis hipóteses de partilha de direitos ou sublicenciamentos neste contexto, e que ocorrem com relativa frequência.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada pela Sport TV Portugal, S.A., contra o operador televisivo SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., proprietária do serviço de programas “SIC Notícias”, por inobservância dos ditames legais impostos pelo artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, no respeitante ao exercício do direito a extratos informativos relativos a um evento desportivo integrado na competição *Allianz Cup* e objecto de direitos exclusivos de transmissão televisiva detidos pela Sport TV, o Conselho Regulador, ao abrigo das responsabilidades que detém na apreciação da matéria em causa, nos termos das disposições conjugadas do artigo 33.º e do n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão, e da alínea c) do artigo 6.º, das alíneas a) e j) do artigo 8.º, e da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1 – Declarar a referida queixa como procedente, porquanto:

- a) O serviço de programas “SIC Notícias” assegurou, na edição de 2 de Novembro de 2023 do seu programa “Edição da Manhã”, a difusão de extratos informativos relativos ao jogo de futebol Sporting Clube de Braga vs. Casa Pia Atlético Clube, objeto de direitos exclusivos de transmissão televisiva detidos pela Sport TV, utilizando, para tanto, imagens pertencentes a este mesmo operador;
- b) A difusão de tais extratos no programa *supra* identificado não assegurou a identificação da fonte das imagens utilizadas para o efeito, tendo sido desrespeitada, deste modo, a exigência constante da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão;

2 – Em resultado da apontada inobservância do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, a instauração do correspondente processo de contraordenação, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º, no n.º 1 do artigo 78.º, e no n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma legal.

500.10.01/2023/423
EDOC/2023/9924



Lisboa, 21 de fevereiro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola